



PARECER Nº 210/2013 MPC/RR

Processo: 0275/2011

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2010

Órgão: Controladoria Geral do Estado

Responsáveis: Luiz Renato Maciel de Melo e outros

Relator: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI .

Trata-se de Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de Roraima - CGE, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Maciel de Melo e outros.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, após os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 224-236 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 21/DIFIP/2011, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Uma vez citados, os Responsáveis apresentaram defesa tempestivamente às fls. 246-255, 256-259 e 261-269.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro-



Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito este sempre acompanhado de perto pelo *Parquet*, tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1 – ACHADOS DE AUDITORIA

*5.1.1) A demonstração das Variações Patrimoniais apresenta uma diferença não contabilizada no grupo mutações ativas no valor de R\$ 5.017,00, nos termos dos comentários constantes do **Subitem 3.2.4** deste relatório;*

*5.1.2) O demonstrativo da dívida flutuante não informa a realidade do saldo para o Exercício seguinte, nos termos dos comentários constantes do **Subitem 3.3.1** deste relatório;*

*5.1.3) Envio com atraso da folha de pagamento de pessoal da COGER, referente ao mês de abril, nos termos dos comentários constantes do **Item 4** deste relatório.*

No que tange ao subitem “**5.1.1**”, os responsáveis informam que a diferença de R\$ 5.017,00 levantada pela equipe técnica de auditoria, refere-se ao saldo da nota de empenho 2010NE00029, sendo esta anulada em virtude do encerramento do exercício pela Secretaria da Fazenda.

Informam ainda que todo material foi efetivamente entregue em 2010, sendo



o referido valor inserido no Relatório de aquisição de material de consumo, conforme determina as leis que regem a matéria. Perfazendo assim, um total de R\$ 55.137,81.

E por último esclarecem que toda despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga no exercício corrente por meio do instrumento de reconhecimento de despesa de exercício anterior.

Assiste razão os gestores.

Com base no documento apresentado pelos responsáveis à fl. 268 constata-se que o valor em tela refere-se ao saldo da nota de empenho 2010NE00029, sendo esta anulada no final do exercício pretérito em virtude do encerramento do exercício. Restando assim, esclarecida a divergência apontada pela equipe técnica de auditoria e superado o presente achado.

No subitem “5.1.2”, o responsável Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apresentou novo anexo do demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17, da Lei nº 4.320/64) atualizado pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria da Fazenda- SEFAZ.

Esclareceu que na ocasião de sua emissão, o sistema Adarel não estava devidamente configurado, gerando algumas distorções já sanadas no momento.

O saldo para exercício total informado pelo novo anexo permanece inalterado R\$ 42.477,51, sofrendo alterações somente na linha de Restos a Pagar Processados, cujo o valor do saldo para o exercício seguinte fica zerado (0,00).

As justificativas apresentadas pelo responsável não merecem guarida, senão vejamos:

O demonstrativo acostado à fl. 269, não possui qualquer valor jurídico, uma vez que não foi assinado pelo contabilista responsável.

Conforme a NBC T 16 Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, os demonstrativos devem possuir a identificação do contabilista responsável. Sem a



firma desse profissional o documento não possui respaldo para produzir efeitos no mundo jurídico.

Percebe-se que os dados contábeis estão sendo manipulados conforme a necessidade do gestor em apresentar números “formalmente” adequados aos órgãos de controle, sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição financeira, orçamentária e patrimonial do órgão.

Desta forma como persiste a irregularidade apontada pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas opina que as presentes Contas sejam julgadas no crivo da irregularidade com base no artigo 17, III, b, da Lei Complementar nº 006/94, devendo o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho ser multado nos termos do artigo 63, II do mesmo diploma legal.

Em relação ao subitem “5.1.3”, os responsáveis alegam que o motivo pela não remessa dos arquivos da Folha de Pagamento referente ao mês de abril, foi ocasionado por uma falha na rotina geradora do arquivo do Tribunal de Contas do Estado- TCE.

Devido ao pagamento do grande volume de retroativos de Progressão Horizontal, excedeu-se o limite suportado pelo “layout” do arquivo de remessa das informações ao Tribunal de Contas do Estado.

Na mesma oportunidade afirma que a Controladoria Geral do Estado, sempre buscará o cumprimento das normas reguladoras da Administração Pública, tendo em vista, principalmente, o seu papel de órgão de Controle Interno do Governo do Estado de Roraima.

Na opinião deste Ministério Público de Contas, os responsáveis devem responder por toda ação ou omissão no que diz respeito ao órgão de sua responsabilidade. A alegada falha na rotina geradora do arquivo do TCE no sistema da folha de pagamento, não o exonera do dever de se adequar às normas emitidas pelo Tribunal no exercício de seu Poder Regulador.



Mesmo apresentando a folha de pagamento do respectivo mês em questão, a irregularidade não resta sanada. O envio das informações deve ser feito pelo sistema AFP-NET até quinze dias após o mês de referência - e não quase 60 dias após o prazo legal, como efetivamente ocorreu - de forma a possibilitar o acompanhamento concomitante pelo TCE das despesas de pessoal de seus jurisdicionados, buscando assim maior celeridade e eficácia em sua atuação.

Cumprе salientar que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 3º da IN TCE/RR 05/2004 é de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, cuja inobservância acarreta em sanção ao administrador faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, senão vejamos :

Art. 1º - Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão....

Art. 3º – A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.

Art. 4º - A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da LC nº 006, de 06 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.

Assim, diante do descumprimento aos arts. 1º e 3º da IN 05/2004, deve os responsáveis, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo e Sra. Ana Lucíola Vieira Franco, serem apenados na forma do art. 63, IV, da LOTCE/RR, pelo atraso do envio dos dados exigidos pela IN 05/2004 referente ao mês de abril de 2010.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão dos subitens “5.1.2 e 5.1.3”, do relatório de Auditoria simplificada nº 21/DIFIP/2011, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue as presentes



contas como IRREGULARES, conforme o art. 17, III, alínea “b”, da LOTCE/RR;

2 - em razão do subitem “5.1.2”, do relatório de Auditoria, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR;

3 - em razão do subitem “5.1.3”, do relatório de Auditoria, pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Luiz Renato Maciel Melo e Sr^a. Ana Lucíola Vieira Franco, prevista no art. 63, IV, da LOTCE/RR;

4 – que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela Controladoria Geral do Estado de Roraima, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, e atendimento tempestivo ao art. 3º, da IN TCE/RR 05/2004, sob pena de irregularidade das futuras contas;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR